



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2025

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005.

Art. 1º Ficam APROVADAS com RESSALVAS as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2005, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 489/2024, exarado no processo de prestação de contas nº 417408/24, que tramitou no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer Prévio nº 489/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, favorável, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária,

Celso Nicacio da Silva

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR
Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:25:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/tp6d90489743be>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Leandro Andrade Preto

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Olizandro José Ferreira Junior

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:25:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/tp6d90489743be>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade promover a apreciação e aprovação das contas do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. Olizandro José Ferreira. Após análise técnica e julgamento do Recurso de Revista interposto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 489/2024, concluiu pela **regularidade com ressalvas** das referidas contas.

Os apontamentos inicialmente considerados irregulares foram reavaliados e convertidos em ressalvas, em razão da ausência de dolo, inexistência de prejuízo ao erário e do decurso de tempo entre os fatos e o julgamento, além da constatação de que as práticas adotadas à época foram posteriormente corrigidas pela Administração Municipal. Ainda, restou afastada qualquer responsabilização ou necessidade de remessa ao Ministério Público.

Diante do posicionamento da Corte de Contas e da análise favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, reconhecendo-se a regularidade das contas com as devidas ressalvas.

Celso Nicacio da Silva

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Parecer nº 24/2025 Comissão de Finanças e Orçamento

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2005.

I – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Processo nº 417408/24, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do então Prefeito Olizandro José Ferreira.

Inicialmente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 15/24-S1C, opinou pela irregularidade das contas, apontando, entre outras questões, a realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização do processo de dispensa, bem como a ausência de documentação do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, após a interposição de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 489/24, acolheu os argumentos apresentados pelo gestor e reformou parcialmente a decisão anterior, convertendo em **ressalvas** os itens anteriormente considerados irregulares.

Foram convertidos em ressalvas: a realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa — práticas que, segundo o voto condutor, refletiam a cultura administrativa vigente à época e não geraram prejuízo ao erário — e a ausência de cópia do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, bem como de documentação assinada por seus membros atestando a correta aplicação dos recursos e a realização das audiências públicas trimestrais.

O Tribunal reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes, como o longo lapso temporal entre os fatos e o julgamento (quase vinte anos), a ausência de dolo, a inexistência de dano ao erário, além da posterior adoção de melhorias administrativas por parte do Município, destacando-se a criação da Controladoria Geral e a edição de instruções normativas que disciplinaram formalmente os procedimentos de contratação pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://ip801b61782493e.ip.com.br/>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, foi afastada qualquer sanção ou necessidade de remessa ao Ministério Público, mantendo-se o entendimento pela **regularidade das contas com ressalvas**, sendo consignado que os apontamentos não comprometeram o conjunto da gestão.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do artigo 52, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias, remissões e demais temas que alterem direta ou indiretamente a receita, a despesa ou o patrimônio do Município. Também é de sua atribuição analisar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

“Art. 52º Compete II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Ainda conforme o artigo 160 do mesmo Regimento Interno, compete à Comissão emitir parecer sobre a prestação de contas do Executivo Municipal, considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

“Art. 160. Esgotado o prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a prestação de contas, juntamente com as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

No presente caso, o Acórdão de Parecer Prévio nº 489/24, proferido pelo Tribunal Pleno do TCE-PR, reformou parcialmente a decisão anterior ao julgar o Recurso de Revista interposto pelo então Prefeito Olizandro José Ferreira, convertendo em ressalvas os apontamentos inicialmente considerados irregulares. O Tribunal considerou que tais práticas, embora atualmente superadas, não configuraram dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, e que o lapso temporal decorrido exige aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, conforme o artigo 22 da LINDB. Reconheceu-se ainda a adoção de medidas corretivas e o aprimoramento da gestão municipal em exercícios posteriores.

Diante disso, esta Comissão entende que os apontamentos não comprometem a totalidade da gestão, e que as justificativas apresentadas ao longo do processo foram suficientes para afastar o juízo de irregularidade. Assim, acompanha-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestando-se pela regularidade das contas com as devidas ressalvas, relativas ao exercício financeiro de 2005.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base na análise realizada, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que não há óbice à **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2005. Reitera-se, portanto, a necessidade de dar ciência aos vereadores desta Câmara Legislativa, para deliberação em plenário, conforme os termos regimentais.

Submete-se o presente parecer à apreciação dos demais membros da Comissão.

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 417408/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 489/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Olizandro José Ferreira* contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C, integralmente mantido em decorrência do desprovimento dos Embargos de Declaração incidentalmente ofertados (peça n.º 297), por meio do qual se recomendou a *irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma oportunidade foram apostas ressalvas à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópias ao *Parquet Estadual*.

Em suas razões recursais, restritas a repisar o que já foi anteriormente apresentado nos autos, aduz o interessado que nos *Empenhos questionados* há expressamente o termo “*DISPENSA POR LIMITE*”, o que reforça a praxe administrativa da época de procedimento simplificado, não sendo formalizado um processo administrativo específico quando o enquadramento se dava em relação aos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, diante do caráter absolutamente objetivo de análise, que se dá em relação ao valor da contratação. Enfatizou também que os procedimentos foram evoluindo, e após a Instrução Normativa 005/2010 da Controladoria Geral do Município (órgão criado pelo Recorrente, diga-se), os processos de dispensa de licitação, bem como os procedimentos licitatórios em geral, passaram a ter um trâmite preestabelecido. Assim, se havia simplificação eventualmente indevida de procedimentos em períodos anteriores, estas não mais ocorrem.

No que concerne ao segundo tópico de irregularidade, considerando a argumentação exposta e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resta patente que a documentação dos autos possibilita a regularização do item “2” acima. Ainda que possa conter equívocos formais, naturais para a época (dado o lapso temporal de quase 20 anos do exercício em análise para o presente momento), não houve prejuízo para a Administração Pública, tendo o Conselho Municipal de Saúde alcançado seu fim, com o respeito à formalização de ato de nomeação, registro de audiências públicas e análise da correta aplicação dos recursos. Nesse contexto, cabe destacar a omissão do v. acórdão embargado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação à aplicação do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que exige que as decisões sobre condutas e atos de agentes públicos considerem os obstáculos e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a agência.

Em vista disso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4006/24, peça n.º 307) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 807/24-6PC, peça n.º 308) opinaram pelo não provimento do recurso em epígrafe.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, ressalto que, a despeito de as razões recursais e de os documentos que a acompanham não inovarem no tocante ao que já consta do processo, em caráter preliminar, reputo imprescindível ingressar em aspecto mais sensível e relevante, derivado, principalmente, do exercício a que remetem as contas em voga.

Inicialmente, friso que as consequências advindas de eventuais irregularidades reconhecidas nas contas em comento trarão resultados totalmente descolados da segurança jurídica devida aos jurisdicionados por este E. Tribunal de Contas, especialmente se considerada a seguinte linha temporal:

- (i) A prestação de contas do Município de Araucária, alusiva ao exercício financeiro de 2005, foi autuada em **03/04/2006**;
- (ii) Após prolongado período de instrução, em sessão ocorrida em **24/05/2017** – quase 11 anos passados do protocolo inicial, a Segunda Câmara atingiu juízo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, materializado no Acórdão n.º 229/17 (peça n.º 159);
- (iii) Contudo, em sede de Recurso de Revista, acabou-se por reconhecer a **nulidade do decisum mencionado**, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em **26/10/2023** – portanto, transcorridos mais de 6 anos da primeira decisão e 17 anos do início do presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

protocolo, conforme se extrai do Acórdão n.º 3446/23-STP (peça n.º 283);

(iv) Com isso, as contas foram novamente julgadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C (peça n.º 288), em **22/02/2024**.

Destas breves ponderações, verifica-se o interregno de 19 anos entre os fatos apurados e o atual estágio processual, o que, sob a ótica da principiologia da razoabilidade e da segurança jurídica, torna questionável a prolação de parecer prévio desfavorável, com consequente sanção de inclusão de nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Tal modo de compreender o panorama que ora se examina foi parcialmente ponderado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C, ao considerar os efeitos do tempo na colocação extraída do voto condutor: *considerando que dos autos não consta a quantificação do dano ao erário municipal, supostamente causado pela ofensa à legislação – providência indispensável para afastar o enriquecimento sem causa do Estado – tendo em vista o período de tempo decorrido desde os delitos praticados, quase vinte anos, deixo de propor a determinação de ressarcimento ao erário municipal quanto ao montante das despesas sem a realização de licitação ou processo de dispensa, e acrescento comunicação do caso ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do regimento interno.*

Tanto assim o é que, inobstante tenha-se confirmado a irregularidade dos aspectos ora abordados, de pronto afastaram-se as condenações às restituições de danos causados ao erário.

A meu ver, tal conclusão deve, da mesma forma, abranger as irregularidades então mantidas e alvo de questionamento neste recurso, sobretudo se considerado que em análise às contas do exercício consecutivo, qual seja o de 2006, a questão das despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, uma vez apresentadas as justificativas pertinentes, foi entendida pela unidade técnica como passível de ressalva¹, visto que:

¹ Instrução n.º 4689/2007, processo 157335/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomando-se como verdadeiras as declarações aqui apresentadas, bem como verificando o rol de empenhos da municipalidade, disponível no sistema informatizado, foi possível confirmar as alegações trazidas pelo interessado onde as compras ocorreram durante todo exercício, referindo-se a períodos e obras/programas distintos, do qual entendemos que pela peculiaridade dos gastos o item pode ser ressalvado, contudo, a ressalva não elide a responsabilidade do agente público, no caso de ser identificadas em auditorias ou inspeções, situações divergentes das declaradas neste contraditório.

Também cabe destacar que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências, devendo o município adotar tal procedimento.

Nas contas dos exercícios posteriores, exceção feita às questões de licitação acima especificada, nada mais foi reiterado quanto às impropriedades que aqui se destacam, o que abona sobremaneira a conduta ora proposta, notadamente pelo fato de restar comprovada a ocorrência longínqua e isolada dos fatores em questão.

Tal conclusão leva, por conseguinte, ao afastamento da necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em vista do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por *Olizandro José Ferreira*, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C para que sejam convertidos em ressalvas os itens intitulados *ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, afastada a determinação de remessa ao MPPR, mantendo-se seu teor inalterado no que tange às demais ressalvas nele consignadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do Regimento Interno, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Olizandro José Ferreira*, para, no mérito, dar-lhe provimento, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C, no sentido de que sejam convertidos em ressalvas os itens intitulados *ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, afastada a determinação de remessa ao MPPR, mantendo-se seu teor inalterado no que tange às demais ressalvas nele consignadas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente